

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Súmula: "Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações, e da outras providências."

Proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 (Código de Obras e Edificações).

Vem para análise dessa Comissão proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto, a instituir o Código de Obras e Edificações para o Município da Lapa, pelos motivos a seguir.

A modificação no referido projeto visa prioritariamente adequar a realidade das construções já consolidadas e simultaneamente promover desenvolvimento local.

As alterações propostas são a mudança da redação do inciso I do art. 112, inserção do parágrafo 4º do art. 112, mudança da redação do inciso I do art. 115, inserção do paragrafo 4º do art. 115 e inserção do paragrafo 2º do art. 119.

A alteração dos incisos I dos artigos 112 e 115 se justificam pela necessidade de se estabelecer a área mínima para os sublotes das residências em séries, tanto paralelas e transversais, de acordo com o proposto, a área mínima de 150 m² dos sublotes para residências em série passará a ser de 100 m², visando adequar a realidade de grande parte das construções atuais que se dão de forma geral em terrenos menores que o previsto na lei municipal nº 3622/2019, considera-se residências em série, transversais ou paralelas ao alinhamento predial, germinadas ou não, aquelas em regime condominial com no máximo, 30 (trinta) unidades de moradias em um mesmo lote.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Já quanto à inserção dos parágrafos 4º dos artigos 112 e 115 e do parágrafo 2º do artigo 119, visam resguardar os condomínios e conjuntos residenciais do interesse social das limitações estabelecidas por essa lei.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentadas no parecer jurídico nº 77/2016 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
- XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;
- [...]

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- III - Código de Posturas
- [...]

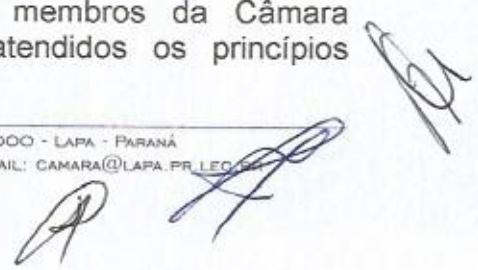
Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Com relação à autonomia municipal, nossa Constituição Federal estabelece que:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 2019.



Feneón Bueno Moreira
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Acyr Hoffmann
Relator